



PROCESSO N.º	10.032-3/2020
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
GESTOR	JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, exercício 2020, sob a responsabilidade do **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**, Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.
2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. **Dulcimar Lacerda Silva**, período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. **Luciene Batista da Conceição Zago**, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
4. A Controladora Interna Municipal examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2020, expedindo recomendações ao Chefe do Poder Executivo (Doc. Externo n.º 120374/2021, pg. 177/212).
5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 164263/2021), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município:





Data de Criação do Município	19/12/1991
Área Geográfica	3.452.684
Distância Rodoviária do Município à Capital	1.085 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	4.761

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2019:

Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Contrário
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável
Exercício 2019	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Canabrava do Norte - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 748, de 10 de outubro de 2017** e encaminhado a este Tribunal em 27/12/2017, sob o Protocolo n.º 37.699-0/2017, **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para o encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votado.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 953, de 29 de outubro de 2019**, e remetida a este Tribunal mediante Protocolo n.º 5.884-0/2020, em 21/02/2020, em desacordo ao artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. Conforme destacado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, constam na LDO os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, em consonância com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





11. Não obstante, apurou-se que não foram definidas metas de resultados nominais relativos aos exercícios de 2021 e 2022, incorrendo em violação ao artigo 4º, §1º, da LRF, de modo a ensejar irregularidade classificada como **FB13**¹.

12. De outro lado, segundo consta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (Artigo 4º, inciso I, alínea “b”, c/c artigo 9º, ambos da LRF).

13. Ademais, de acordo com a Equipe Técnica, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em cumprimento ao artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

14. Contudo, constatou que não houve a divulgação/publicidade do texto legal em sua íntegra nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, apesar do disposto no artigo 37 e no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, a Unidade de Instrução reputou caracterizada irregularidade classificada como **DB08**².

15. Ainda quanto à LDO, a Secretaria de Controle Externo pontuou que se encontra previsto o percentual para a Reserva de Contingência.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

16. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 963, de 29 de novembro de 2019**, e foi encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 214-3/2020, em 16/01/2020, em **desacordo**, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

17. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 21.010.103,70**, sendo **R\$ 13.019.841,51** referente ao

1 **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





Orçamento Fiscal, **R\$ 7.259.382,10** do Orçamento da Seguridade Social e **R\$ 730.880,09** do Orçamento de Investimento.

18. A Equipe Técnica registrou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, ressaltou que não foi encontrado no site da Prefeitura e em meio oficial a divulgação do convite para a participação da audiência.

19. Ademais, a Secex relatou que, apesar da publicidade e divulgação da LOA/2020 em meio oficial e no Portal Transparência, não foram publicados os demonstrativos dos anexos obrigatórios, ensejando irregularidade classificada como **DB08³**.

20. A Equipe Técnica asseverou, ainda, que não consta na Lei Orçamentária Anual autorização para a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo que foi observado o princípio da exclusividade (Artigo 165, §8º, da Constituição Federal).

1.4 Alterações Orçamentárias

21. Segundo a Unidade de Instrução, as alterações orçamentárias do exercício de 2020 totalizaram **65,08%** do Orçamento Inicial.

22. Outrossim, registrou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes tanto de excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 996.766,21**, nas fontes 22, 23, 24, 26 e 29, quanto de *superavit* financeiro, no montante de **R\$ 328.269,67**, nas fontes 00, 23, 24 e 37, caracterizando ambos achados na irregularidade **FB03⁴**.

23. Em contraposição, afirmou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (Artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e artigo 43, §1º, inciso IV, da Lei n.º 4.320/1964).

3 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4 FB03. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).





2. RECEITA CONSOLIDADA

24. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 24.876.892,78**, exceto intraorçamentária, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 24.442.820,37	R\$ 26.964.266,90	110,31%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 1.622.332,53	R\$ 3.489.574,60	215,09%
Receita de Contribuições	R\$ 104.000,00	R\$ 106.975,81	102,86%
Receita Patrimonial	R\$ 91.282,68	R\$ 122.099,05	133,75%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 22.487.652,40	R\$ 22.679.448,79	100,85%
Outras Receitas Correntes	R\$ 137.552,76	R\$ 566.168,65	411,60%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.593.005,44	R\$ 418.451,19	26,26%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.593.005,44	R\$ 418.451,19	26,26%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 26.035.825,81	R\$ 27.382.718,09	105,17%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 2.610.065,67	-R\$ 2.505.825,31	96,00%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.565.968,21	-R\$ 2.494.000,16	97,19%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 44.097,46	-R\$ 11.825,15	26,81%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 23.425.760,14	R\$ 24.876.892,78	106,19%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 23.425.760,14	R\$ 24.876.892,78	106,19%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

25. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 24.876.892,78**, revela que a arrecadação foi **superior** à receita prevista de **R\$ 23.425.760,14**, conforme demonstrado no item 5.1.1 – quociente de execução da receita (QER):





A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 23.425.760,14
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 24.876.892,78
QER	B/A	1,0619

2.1. Receita Tributária Própria

26. Do valor arrecadado, **R\$ 3.477.458,88** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
IPTU	R\$ 56.470,39	R\$ 136.470,01	R\$ 105.369,20	R\$ 133.423,15	R\$ 98.649,79
IRRF	R\$ 174.257,47	R\$ 110.867,04	R\$ 421.373,49	R\$ 1.647,67	R\$ 1.585,30
ISSQN	R\$ 260.892,18	R\$ 115.484,35	R\$ 239.943,35	R\$ 254.191,56	R\$ 535.267,76
ITBI	R\$ 125.477,51	R\$ 68.201,64	R\$ 63.023,21	R\$ 385.990,83	R\$ 2.741.659,41
TAXAS	R\$ 12.089,79	R\$ 37.853,77	R\$ 35.376,81	R\$ 26.236,25	R\$ 16.884,20
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 50.749,32	R\$ 27.831,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 0,00	R\$ 760,80	R\$ 2.087,68	R\$ 13.285,84	R\$ 4.070,71
DÍVIDA ATIVA	R\$ 4.450,79	R\$ 40.768,37	R\$ 32.434,13	R\$ 247.449,73	R\$ 79.341,71
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 684.387,45	R\$ 538.237,02	R\$ 899.607,87	R\$ 1.062.225,03	R\$ 3.477.458,88

27. A receita própria do Município atingiu o percentual de **12,89%** do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do Fundeb, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Tributária Própria	R\$ 684.387,45	R\$ 538.237,02	R\$ 899.607,87	R\$ 1.062.225,03	R\$ 3.477.458,88
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	3,78%	3,08%	4,50%	4,87%	12,89%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	5,82%				





2.2 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus

28. No que concerne aos valores relativos às ações de combate ao Covid-19, verifica-se que o Município de Canabrava do Norte recebeu a quantia abaixo discriminada:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.236.129,29
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 585.043,70
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 530.884,52
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 759.963,54
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 74.820,60
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

29. A Secex de Governo apurou divergência equivalente a **R\$ 29.173,71** entre os valores informados no Sistema Aplic/Conex e aqueles disponibilizados no site do Banco do Brasil quanto às receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes às fontes 76000 (PFDC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun). Por essa razão, reputou caracterizada irregularidade classificada como **MB03⁵**.

3. DESPESA CONSOLIDADA

30. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 25.788.756,53**, inclusive a intraorçamentária, sendo realizado

⁵ **M_03. Prestação Contas a classificar_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).





(empenhado) o montante de **R\$ 23.070.507,31**, liquidado o valor de **R\$ 22.178.795,82** e pago de **R\$ 21.695.254,33**.

31. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2016/2020, revela aumento da despesa realizada, exceto no ano de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 15.080.765,72	R\$ 14.142.844,87	R\$ 15.927.235,88	R\$ 18.196.331,54	R\$ 20.385.128,56
Pessoal e encargos sociais	R\$ 8.939.040,81	R\$ 8.323.916,99	R\$ 8.638.454,27	R\$ 9.037.969,39	R\$ 10.094.891,36
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 5.485,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 6.141.724,91	R\$ 5.813.442,60	R\$ 7.288.781,61	R\$ 9.158.362,15	R\$ 10.290.237,20
Despesas de Capital	R\$ 1.846.470,08	R\$ 897.187,83	R\$ 1.613.026,46	R\$ 2.582.803,43	R\$ 2.685.378,75
Investimentos	R\$ 1.223.735,04	R\$ 427.560,12	R\$ 1.329.493,04	R\$ 2.276.289,60	R\$ 2.332.223,91
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 622.735,04	R\$ 469.627,71	R\$ 283.533,42	R\$ 306.513,83	R\$ 353.154,84
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 16.927.235,80	R\$ 15.040.032,70	R\$ 17.540.262,34	R\$ 20.779.134,97	R\$ 23.070.507,31
Varição - %		-11,14%	16,62%	18,46%	11,02%

3.1. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19

32. Conforme Relatório Técnico Preliminar, atendendo à Resolução Normativa n.º 04/2020-TP, o Município criou vários projetos/atividades, cujo valor total empenhado foi de **R\$ 1.873.897,23**, sendo liquidado o montante de **R\$ 1.864.882,38** e pago **R\$ 1.806.879,08**.

33. Depreende-se que as despesas com ações para enfrentamento foram financiadas com recursos das seguintes fontes de custeios:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 988.634,73	R\$ 988.634,73	R\$ 988.634,73
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 531.957,21	R\$ 531.957,21	R\$ 531.957,21
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 168.781,49	R\$ 165.634,49	R\$ 160.460,49
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 173.950,80	R\$ 168.082,95	R\$ 115.253,65
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 10.573,00	R\$ 10.573,00	R\$ 10.573,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 1.873.897,23	R\$ 1.864.882,38	R\$ 1.806.879,08

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
	Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3.2 Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – Exceto Intra

34. O quociente do Resultado da Execução Orçamentária do Município de Canabrava do Norte demonstra que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada, como visto a seguir:

A	G_TOTAL_REC_ARREC_AJUSTADA	R\$ 26.911.619,50
B	L_TOTAL_DESP_CONS_AJUSTADA	R\$ 23.070.507,31

QREO	A/B	1,1664
------	-----	--------

4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1 Restos a Pagar

35. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 1.375.252,98**, sendo **R\$ 891.711,49** na modalidade Não





Processados e **R\$ 483.541,49** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 775.706,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 665.425,68	R\$ 110.280,76	R\$ 0,01
2020	R\$ 0,00	R\$ 891.711,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 891.711,49
	R\$ 775.706,45	R\$ 891.711,49	R\$ 0,00	R\$ 665.425,68	R\$ 110.280,76	R\$ 891.711,50
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2015	R\$ 15.623,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.623,00
2016	R\$ 73.460,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.990,21	R\$ 0,00	R\$ 61.470,34
2017	R\$ 107.591,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107.591,51
2018	R\$ 62.030,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62.030,63
2019	R\$ 441.448,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 441.348,66	R\$ 0,00	R\$ 100,00
2020	R\$ 0,00	R\$ 483.541,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 483.541,49
	R\$ 700.154,35	R\$ 483.541,49	R\$ 0,00	R\$ 453.338,87	R\$ 0,00	R\$ 730.356,97
TOTAL	R\$ 1.475.860,80	R\$ 1.375.252,98	R\$ 0,00	R\$ 1.118.764,55	R\$ 110.280,76	R\$ 1.622.068,47

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

4.2 Quociente de inscrição de Restos a Pagar

36. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0596** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 1.375.252,98
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 23.070.507,31
QIRP	B/A	0,0596

4.3 Quociente de Disponibilidade Financeira

37. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 4,0639** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 6.592.051,31
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 730.356,97
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 891.711,50
QDF	(A-B)/(C+D)	4,0639

38. Neste ponto, a Secex registrou que, além da disponibilidade financeira por fonte de recurso, há suficiência de recursos financeiros para fazer face aos Restos a pagar.

4.4 Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS





39. Da análise do Quociente da Situação Financeira, apontou a ocorrência de *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 4.659.268,01**, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 6.706.254,03
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.046.986,02
QSF	A/B	3,2761

4.5 Quociente da Liquidez Corrente – Exceto RPPS

40. Por sua vez, o quociente da liquidez corrente, exceto RPPS, revela que, para cada **R\$ 1,00** de passivo de curto prazo, há **R\$ 7,6516** de ativos para liquidá-lo, demonstrando que os ativos correntes superam o total das obrigações de curto prazo, segundo consta do Relatório Técnico:

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 8.992.750,56
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 1.175.274,52
Liquidez Corrente	A/B	7,6516

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal) e o Fundeb (artigo 60, da ADCT e da Lei n.º 11.494/2007).

41. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 4.129.176,45**, correspondentes a **24,98%** da receita base de **R\$ 16.527.247,99**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **não cumpriu** os ditames da CFRB e do artigo 69 da Lei n.º 9.394/1996, razão pela qual a Secex de Governo apontou irregularidade gravíssima classificada como **AA01**⁶.

42. No Fundeb foi arrecadado o valor de **R\$ 2.873.202,34**, sendo destinado o valor de **R\$ 1.788.972,28** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **62,26%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CFRB e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/2007.

5.2. Saúde

⁶ AA 01. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal).





43. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 3.542.019,86**, correspondentes a **22,23%** da receita base de **R\$ 15.930.556,74**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CFRB e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário

44. Consta, no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Canabrava do Norte não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência (INSS).

5.3.2. Limites Legais

45. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 12.427.614,21**, que correspondeu a **50,81%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.458.441,59**, estando **abaixo do limite** máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, mas acima do limite prudencial (48,6%).

46. Ressaltou que, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública, o Município ficou dispensado do cumprimento do dispositivo supracitado.

47. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 520.289,86**, correspondentes a **2,12%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

48. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 12.947.904,07**, correspondentes a **52,93%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

5.4. Repasses ao Legislativo

49. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2020, foi repassado ao Legislativo, o montante de **R\$ 918.096,00**, correspondentes a **6,45%** da receita base de **R\$ 14.227.438,45**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.





50. Afirmou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, tampouco superaram os limites constitucionais, nos termos do artigo 29-A da CRFB.

51. Apontou, por fim, que os repasses ao Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB.

5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

52. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	24,98%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	62,26%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	22,23%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	50,81%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,12%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	52,93%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,45%

6. DÍVIDA PÚBLICA

53. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi de **R\$ 0,000**, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrativo abaixo:

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 24.458.441,59
A	DCL	-R\$ 5.054.849,25
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS





7.1. Resultado Primário

54. Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. De qualquer modo, destacou-se que Canabrava do Norte, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública, ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da LRF.

7.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

55. De acordo com a Equipe Técnica, a verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

8.1. Comissão de Transmissão de Mandato

56. De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Governo, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e nem a apresentação de Relatório Conclusivo, tendo em vista que, nas eleições municipais de 2020, o Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros foi reeleito para a gestão 2021 a 2024.

8.2 Obrigação de despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

57. Consta do Relatório Técnico Preliminar que houve a contratação de despesa, no montante de **R\$ 90.005,62**, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

58. Desse modo, a Unidade de Instrução reputou caracterizada irregularidade gravíssima classificada como **DA01**⁷.

⁷ **DA 01. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000).





8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final de mandato

59. Segundo informado, não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecederam o final do mandato do Poder Executivo, obedecendo ao artigo 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

60. Acerca deste ponto, a Secex de Governo informou que não houve a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, observando o disposto no artigo 38, inciso IV, alínea “b”, da LRF, bem como no artigo 15, §2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato

61. Consoante disposição do artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

62. A Secex de Governo, por sua vez, pontuou que compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a verificação desta regra fiscal, considerando a previsão da Resolução Normativa n.º 20/2020-TP.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

63. De acordo com o apurado pela Equipe Técnica, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

64. Além disso, constatou-se que o Gestor encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e em consonância com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.





10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS

65. A Secretaria de Controle Externo de Governo, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 164263/2021), de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Cláudia Oneida Rouiller, no qual foram apontadas 06 irregularidades, subdivididas em 08 achados, atribuídos ao Prefeito do Município de Canabrava do Norte:

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1) *O percentual de 24,98 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO*

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$90.005,62 (fonte 22Â - R\$ 47.836,08 e fonte 24 - R\$ 42.169,54), contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

3.2) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da*





LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 996.766,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79), 26 (R\$ 128,12) e 29 (R\$ 42.600,00) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 328.269,67 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 234.922,55), 23 (R\$39.889,78), 24 (R\$ 49.794,72) e 37 (R\$ 3.662,62). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *Não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercícios de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergência de R\$ 29.173,71 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS*

66. Citado por meio do Ofício n.º 549/2021/GCI/LCP, o Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (Doc. Digital n.º 167495/2021).

10.1. Irregularidade:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).





1.1) O percentual de 24,98 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

10.1.1. Manifestação da Defesa

67. De acordo com o Gestor, contabilizando-se os recursos disponíveis na Fonte 01 em 31 de dezembro de 2020, os valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino alcançam o patamar de 26,93%, satisfazendo o limite constitucional. Apresenta, assim, novo cálculo quanto ao ponto em comento:

<i>Cálculo realizado pela equipe técnica</i>		
<i>Valor a ser aplicado</i>	4.131.811,99	25%
<i>Valor aplicado</i>	4.129.176,45	24,98%

<i>Cálculo reformulado pela equipe da prefeitura</i>		
<i>Valor a ser aplicado</i>	4.131.811,99	25%
<i>Valor aplicado</i>	4.129.176,45	24,98%
<i>Valor de Recurso disponível - Fonte 01 em 31/12/2020</i>	321.666,21	
<i>Valor Total</i>	4.450.842,66	26,93%

68. Somado a isso, argumentou que a situação do Município se agravou em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), sendo que, entre outras medidas, determinou-se a imediata suspensão das aulas presenciais.

69. Destacou, por fim, que, caso não seja considerado o montante disponível na Fonte 01, o percentual faltante foi de 0,02%, equivalente a **R\$ 2.635,54**. Assim, invocou o princípio da razoabilidade para requerer a desconsideração do apontamento em questão.

10.1.2. Análise da Unidade de Instrução

70. A Secex de Governo, contudo, manteve a irregularidade ao argumento de que a disponibilidade existente na Fonte 01 não é considerada no cálculo do índice constitucional. Além disso, asseverou que o defendente não demonstrou de forma concreta como os efeitos da pandemia refletiram no objeto deste achado.





10.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

71. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com a expedição de recomendação, acompanhando, em todos os termos, a Equipe Técnica.

72. Contudo, por ocasião da análise global, o *Parquet* de Contas ponderou que o percentual não aplicado revela-se inexpressivo, de modo que não enseja o juízo de reprovação destas Contas Anuais de Governo.

10.2. Irregularidade:

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$90.005,62 (fonte 22A - R\$ 47.836,08 e fonte 24 - R\$ 42.169,54), contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

10.2.1. Manifestação da Defesa

73. De acordo com a defesa, o Município celebrou dois convênios, sendo um deles o Termo de Compromisso n.º 20206233-4, junto ao Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de **R\$ 199.940,00**, em relação ao qual comprometeu-se a aplicar, com recursos próprios, a contrapartida de **R\$ 22.960,00**, para aquisição de ônibus urbano escolar.

74. De outro lado, informou a pactuação do Contrato de Repasse n.º 888009/2019/MTUR/CAIXA, operação 106678-42, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, no total de **R\$ 496.600,00**, sendo **R\$ 477.500,00** de recurso federal e **R\$ 19.100,00** de contrapartida.

75. Sustentou que, com vistas a viabilizar a execução desses compromissos, a Gestão solicitou autorização legislativa, que foi prontamente atendida.

76. Alegou que os valores apontados como deficitários são inferiores àqueles que o Município deveria receber em virtude dos convênios firmados com a União, de





modo que, a seu ver, não houve negligência por parte do ente municipal, mas sim cumprimento de obrigações, com a frustração dos repasses anteriormente previstos.

10.2.2. Análise da Unidade de Instrução

77. A Unidade de Instrução apurou que, em relação ao Aditivo ao Termo de Compromisso PAR n.º 20206233-4 celebrado com o FNDE, embora tenha sido empenhado o montante de **R\$ 222.900,00** em 30 de setembro de 2020, o repasse federal de **R\$ 199.940,00** somente ocorreu em 24 de maio de 2021, o que teria contribuído para a indisponibilidade da fonte respectiva.

78. No tocante ao Contrato de Repasse n.º 888009/2019/MTUR/CAIXA, constatou que Canabrava do Norte emitiu empenho (n.º 2581/2020) no valor de **R\$ 489.177,10** em favor da Construtora Império EIRELI Contudo, recebeu repasse de **R\$ 365.976,19**, totalizando déficit de **R\$ 123.200,91**.

79. Assim, considerando a frustração de receita, a Secex de Governo sanou a irregularidade.

10.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

80. O *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo saneamento do achado.

10.3. Irregularidade:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

3.2) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal*





da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

10.3.1. Manifestação da Defesa

81. Acerca deste apontamento, o Gestor argumentou que é prática reiterada no Município realizar a publicação do texto legal em meio oficial sem seus anexos obrigatórios, que são postos à disposição da população na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

82. Assim, afirmando que os costumes assumem força normativa, requereu a desconsideração do apontamento ou sua transformação em recomendação.

10.3.2. Análise da Unidade de Instrução

83. A Secretaria de Controle Externo de Governo manteve a irregularidade, ressaltando que os anexos das leis orçamentárias são partes integrantes desses instrumentos de transparência e possuem o mesmo *status* do texto normativo, razão pela qual também devem ser publicados.

84. Ainda, esclareceu que, embora o texto da lei tenha que ser necessariamente publicado em Diário Oficial e disponibilizado no *site* da Prefeitura/Portal Transparência, os anexos poderão ser exclusivamente disponibilizados no sítio eletrônico, se na publicação da lei foi informado o endereço para consulta.

10.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

85. O d. Procurador de Contas anuiu com a conclusão técnica e, desse modo, manifestou pela manutenção da irregularidade, considerando que as razões apresentadas pelo defendente não foram suficientes para demonstrar que, nas publicações da LOA e da LDO/2020, constava a informação de que os anexos poderiam ser consultados no Portal Transparência.

86. Somado a isso, sugeriu a expedição de recomendação.

10.4. Irregularidade:





4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 996.766,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79), 26 (R\$ 128,12) e 29 (R\$ 42.600,00) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

10.4.1. Manifestação da Defesa

87. De acordo com o Gestor, o valor que reforçou o orçamento na Fonte 22, no montante de **R\$ 199.940,00**, originou-se do Termo de Compromisso PAR n.º 20206233-4 firmado junto ao Ministério da Educação, tendo em vista que no orçamento inicial o Município contava com a quantia de **R\$ 1.443,86**, sendo insuficiente para cobrir as despesas do referido compromisso.

88. Em relação à Fonte 23, esclareceu que a Lei n.º 1002/2020, referente ao crédito especial de **R\$ 4.322,30**, diz respeito aos recursos provenientes do Convênio n.º 857653/2017 (Decreto 20/2020). Mencionou, ademais, a Lei n.º 1006/2020, concernente a crédito especial por suplementação de **R\$ 19.000,00**, referindo-se a recursos oriundos do Convênio n.º 14117.983000/1190-3, valor contabilizado na receita 2.4.1.8.03.1.1.01 no dia 09/07/2020 (Decreto n.º 21/2020).

89. Ainda na Fonte 23, destacou a Lei n.º 1007/2020, relativa a crédito especial por suplementação de R\$ 30.000,00 (recursos provenientes do Convênio n.º 14117.983000/1190-03, contabilizado na receita 2.4.1.8.03.1.1.01 no dia 23/03/2020 (Decreto n.º 27/2020).

90. No que se refere à Fonte 24, fez menção à Lei n.º 974/2020, relativa ao crédito especial de **R\$ 281.295,00**, consiste em recursos provenientes do Convênio n.º 870812/2020 celebrado com o Ministério do Turismo (Decreto n.º 04/2020).

91. Citou, ademais, a Lei n.º 1024/2020, referindo a crédito especial suplementar de **R\$ 491.754,15**, provenientes do Contrato de Repasse OGU MTUR 888009/2019 – Operação 1066778-2, receita contabilizada 2.4.1.8.99.1.1.03 nos dias 12/05/2020, 30/07/2020, 29/09/2020 e 21/12/2020. Fez referência, assim, ao Decreto n.º 39/2020





suplementar, 1 parcela de **R\$ 472.840,53** como excesso de arrecadação e **R\$ 18.913,62** como suplementação.

92. No que diz respeito à Fonte 26, referiu-se à Lei n.º 1018/2020, crédito especial de **R\$ 48.086,75**, recursos oriundos de excesso de arrecadação para ações de enfrentamento da Covid-19 (auxílio emergencial), receita contabilizada na 1.7.1.8.99.1.1.04, totalizando **R\$ 47.958,63** (Decreto n.º 033/2020).

93. Por fim, quanto à Fonte 29, destacou a Lei n.º 1021/2020, crédito especial de **R\$ 6.300,00**, recursos decorrentes de excesso de arrecadação para ações da Covid-19 no SUAS-EPI (Decreto n.º 035/2020).

94. Pontuou, ainda, a Lei n.º 1022/2020, crédito especial de **R\$ 56.908,62**, sendo recursos derivados de excesso de arrecadação para ações da Covid-19, referentes à Portaria 378/2020 e Medida Provisória 938/2020 (Decreto n.º 36/2020).

10.4.2. Análise da Unidade de Instrução

95. De acordo com o Relatório Técnico de Defesa, embora tenha havido a edição de leis para a abertura de créditos adicionais, a irregularidade permanece configurada, conforme dados extraídos do Sistema Aplic/Conex, com a exceção da Fonte 29, uma vez que nesta a diferença de **R\$ 42.600,00** não mais remanesce, na medida em que a abertura se deu no detalhamento 074000, cuja arrecadação fez o montante de **R\$ 125.489,39**.

96. Desse modo, a Equipe Técnica manifestou-se por sanar o apontamento em relação à Fonte 29, mantendo, contudo, quanto às Fontes 22, 23, 24 e 26. À vista disso, apresentou nova descrição: “3.1) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – FB 03”.

10.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

97. O Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório Técnico de Defesa, opinou pela manutenção do achado, salvo em relação à Fonte 29, com a expedição de recomendação.





10.5. Irregularidade:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 328.269,67 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 234.922,55), 23 (R\$39.889,78), 24 (R\$ 49.794,72) e 37 (R\$ 3.662,62). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.5.1. Manifestação da Defesa

98. Acerca deste subitem, a defesa pontuou que os créditos foram abertos com amparo nas autorizações conferidas pelas Leis Municipais n.º 1023/2020, 994/2020, 999/2020, 1008/2020, 1035/2020, 987/2020, 1019/2020, 977/2020, que alteraram o orçamento municipal.

99. Por fim, invocou o princípio da primazia da essência sobre a forma, argumentando que não houve desequilíbrio orçamentário, uma vez que em todas as fontes restaram saldos positivos.

10.5.2. Análise da Unidade de Instrução

100. Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Governo manteve a irregularidade, registrando que a edição de leis para a abertura de créditos adicionais, apesar de atender à formalidade jurídica, não tem o condão de gerar, no mundo fático, o ingresso de recursos nos cofres da Fazenda Municipal.

10.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

101. O *Parquet* de Contas, na linha da Equipe Técnica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

10.6. Irregularidade:

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercícios de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de





*Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

10.6.1. Manifestação da Defesa

102. Em sua manifestação, o defendente argumentou que os anexos da LDO/2020 foram elaborados nos termos da legislação vigente, definindo, de forma clara e precisa, as metas de resultados nominais para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

103. Invocou, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de requerer a desconsideração da irregularidade ou sua transformação em recomendação.

10.6.2. Análise da Unidade de Instrução

104. De acordo com o Relatório Técnico de Defesa, o documento apresentado pelo Gestor em sede de defesa não corresponde àquele inserido no Sistema Aplic/Conex, no qual não há previsão de metas para o resultado nominal atinente aos exercícios de 2021 e 2022.

105. À vista disso, a Unidade de Instrução ressaltou que o defendente não comprovou a tramitação legislativa e a respectiva aprovação pelo Poder Legislativo do Anexo de Metas Fiscais apresentado quando da defesa. Assim, afirmou que o aludido documento não se reveste de valor legal.

106. Dessa forma, opinou pela manutenção do apontamento.

10.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

107. O Ministério Público de Contas assentiu integralmente com o posicionamento técnico de manutenção desta irregularidade, sugerindo, ainda, pela expedição de recomendação.

10.7. Irregularidade:

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).





6.1) *Divergência de R\$ 29.173,71 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS*

10.7.1. Manifestação da Defesa

108. Acerca deste achado, a defesa afirmou que ocorreu lançamento de receita de restituição de compensações de valores referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no montante de **R\$ 22.865,48** na Fonte 1000800 e **R\$ 6.308,23** na Fonte 12707600.

109. À vista disso, alegou que não houve divergência entre os valores demonstrados pelo Banco e àqueles constantes dos demonstrativos, considerando que as quantias que ingressaram como receita de restituições foram transacionadas e serviram de suporte para quitar empenhos de INSS.

10.7.2. Análise da Unidade de Instrução

110. Em exame, a Secex de Governo observou que a municipalidade registrou no detalhamento 080000 recursos de livre movimentação e no detalhamento 07600 os recursos cuja rastreabilidade se mostra necessária. Tendo em vista que a diferença apontada evidencia que foram registrados valores a maior, inferiu não haver prejuízo na aplicação desses recursos.

111. Desse modo, concluiu pelo saneamento da irregularidade, recomendando, contudo, que seja observado o rigor nos lançamentos contáveis e no envio das informações que são prestadas no Sistema Aplic/Conex.

10.7.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

112. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico no sentido de afastar a irregularidade, sem prejuízo de recomendação.

11. ALEGAÇÕES FINAIS





113. O Gestor, após ser regularmente notificado por meio do Edital de Notificação n.º 362/LCP/2021, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 15 de setembro de 2021, Edição n.º 2280, apresentou alegações finais, oportunidade em que reiterou seus argumentos de defesa, pugnando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas Contas Anuais de Governo (Doc. Digital n.º 210964/2021).

12. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

114. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.904/2021**, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à Aprovação das Contas Anuais do Município de Canabrava do Norte, reputando caracterizadas as irregularidades **AA01 (1.1), DB08 (3.1; 3.2) FB03 (4.1; 4.2) e FB13 (5.1)**.

115. De outro lado, concluiu pelo saneamento dos achados classificados como **DA01 (2.1) e MB03 (6.1)**.

116. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, para determinar ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) observe o limite constitucional, e inclua no exercício seguinte, a diferença percentual não aplicada no exercício financeiro em análise, referente destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;

d.2) proceda a regular publicação das leis orçamentárias (LOA/LDO), observando que os anexos desses normativos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência, desde que na publicação dessas leis seja informado o endereço eletrônico onde esses serão disponibilizados para consulta da sociedade, conforme disposição constante do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.3) obedeça com rigor o equilíbrio das finanças municipais, em especial no que tange à abertura de créditos adicionais, os quais devem ser suportados por recursos existentes, conforme disposição do art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964;

d.4) proceda a regular definição de metas referentes aos resultados nominais, conforme determinado na LRF, para fins de utilização de mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, conforme determina o art. 4, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.5) obedeça aos comandos legais previstos no que tange aos valores informados no Sistema APLIC/CONEX.





117. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de outubro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

